



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *dispõe sobre o compartilhamento de informações entre órgãos de investigação.*

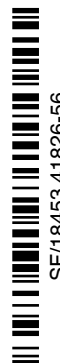
Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia.

O projeto de lei em exame estabelece a necessidade de que os órgãos de investigação indicados devam manter **banco de dados digital unificado** que contenha informações sobre:

- (i) a existência de procedimento investigatório instaurado acerca da prática de crimes contra a administração pública ou atos de improbidade administrativa;
- (ii) a lista de pessoas físicas ou jurídicas objeto de investigação ainda não concluída;



SF/18453.41826-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

- (iii) o rol de medidas cautelares decretadas em cada investigação em curso; e
- (iv) o conteúdo de documentos, interceptações telefônicas ou ambientais, quebras de sigilo ou outras medidas especiais de investigação.

O autor, em sua justificação, argumenta:

A falta de um mecanismo legal de compartilhamento de informações vem trazendo diversos problemas para alguns órgãos com atribuição fiscalizatória.

Até existem convênios e acordos (por exemplo, entre o Tribunal de Contas da União – TCU e os Ministérios Públicos Federal e Estadual). Da mesma forma, a prática da “prova emprestada” – embora carente de regulamentação legal expressa – também representa uma forma, ainda que tímida, de compartilhamento de informações. Contudo, o intercâmbio de informações é problemático quando se trata de órgãos de esferas federativas distintas, bem como entre Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) e outros órgãos.

Como exemplo recente dessa dificuldade em compartilhar informações, podemos citar o caso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras (CPMIPetro), que, mesmo investigando fatos conexos ao que eram objeto de apuração policial e judicial, não conseguiu obter cópia do termo de delação premiada de envolvidos no escândalo sob análise.

Ademais, essa dificuldade de obtenção e compartilhamento de informações pode gerar ineficiências para a investigação, como o retrabalho.

Para solucionar essa questão, apresentamos este Projeto de Lei do Senado (PLS), propondo a criação de um banco de dados, a ser alimentado com informações de todos os órgãos com funções investigativas. Dessa maneira, será possível a um órgão saber se outros com natureza análoga já estariam investigando pessoas ou fatos.



SF/18453.41826-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Além disso, o banco de dados autorizará o acesso a informações protegidas por sigilo, que seria realizado mediante acesso eletrônico (com ou sem autorização judicial, a depender do caso), mas sempre em relação a informações já consolidadas.

Até o momento não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro que não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual e penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

A proposição objetiva atacar um dos principais gargalos do combate à corrupção: a ausência de informações unificadas sobre a magnitude dos atos de corrupção que ocorrem no país. A proposta cria um banco de dados digital unificado, com informações sobre crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, a ser alimentado por todos os órgãos de investigação. Estabelece, ainda, que a consulta será livre por esses órgãos de investigação.

O banco de dados, assim, será importante ferramenta de inteligência investigativa (ou policial). FERRO¹ define a inteligência policial como o tratamento sistemático de informações com base na produção de conhecimento a partir do estabelecimento de correlações entre fatos delituosos, ou situações de imediata ou

¹ Inteligência de segurança pública e análise criminal. *Revista brasileira de inteligência*, v. 2, n. 2, p. 77-92, abr. 2006.



SF/18453.41826-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

potencial influência sobre eles, estabelecendo padrões e tendências da criminalidade em determinado contexto histórico de alguma localidade ou região.

OLIVEIRA JUNIOR², por sua vez, destaca a importância da atividade de inteligência policial, ressaltando a dispersão dos dados produzidos pelos órgãos de investigação brasileiros e, em especial, as polícias:

*Em lugar de atuar sobre incidentes de uma forma isolada e limitada, a inteligência policial poderia orientar as atividades dos policiais para diagnósticos situacionais mais detalhados, de longo prazo, possibilitando melhor alocação de recursos para o combate ao crime e para a manutenção da ordem. Os órgãos de segurança pública não podem operar com uma visão restrita de conhecimento. **A quantidade de dados acumulados pelas polícias brasileiras é grande, mas dispersa. É preciso haver interesse em recuperá-los e transformá-los em orientação útil para lidar com qualquer tipo de crime: da chamada criminalidade organizada, como os tráficos de drogas e de armas, até os tipos de delitos mais corriqueiros, como furtos, arrombamentos e roubos de veículos. Com o trabalho de inteligência, que também envolve a capacidade crítica por parte dos profissionais da área, a fim de preencher as lacunas de informação com julgamento analítico, é possível munir as polícias com estratégias mais eficientes para cumprir o seu papel, provendo maior segurança aos cidadãos.***

Pelo exposto, temos a iniciativa como conveniente e oportuna, razão pela qual firmamos o presente parecer pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015.

² Importância das Atividades de Investigação e Inteligência Policial para o Sistema de Justiça Criminal e seu Aprimoramento no Brasil, disponível na internet: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6765/2/BAPI_n02_p49-54_RD_Importancia-atividades_Diest_2012-ago.pdf, acesso em 20.06.2017.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Anotamos, porém alguns pontos que merecem reparo quanto à técnica legislativa.

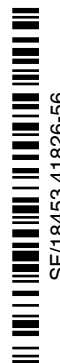
O § 1º do art. 2º do PLS faz referência a dispositivo da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, revogada pela Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, com alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 821, de 2018. De rigor, portanto, a atualização da remissão.

O art. 3º, por sua vez, deixou de listar, dentre os procedimentos de registro obrigatório perante o banco de dados unificado, os inquéritos policiais, muito embora as polícias judiciárias constem com destaque entre os órgãos de investigação listados no inciso I do § 1º do art. 1º do PLS em exame.

Por fim, outra correção deve ser feita quanto à remissão constante do art. 6º, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Vez que a Lei nº 8.429, de 1992, já apresenta inciso X no art. 11, apresenta-se outra emenda de redação para saneamento do texto.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, com as seguintes emendas:



SF/18453.41826-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, a seguinte redação:

“§ 1º O banco de dados terá caráter nacional e será gerido pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública, na forma do art. 21, inciso IX-A, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, observado o convênio a ser celebrado pelos órgãos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei.”

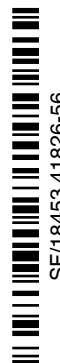
EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se dentre os incisos do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, o seguinte inciso I, renumerando-se os demais:

“**Art. 3º**

I – inquérito policial;

.....



SF/18453.41826-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 764, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 6º. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

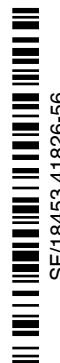
‘Art. 11.

.....

XI – violar o sigilo de informação constante do banco de dados digital unificado dos órgãos de investigação.’ (NR)”
“

Sala da Comissão, de de 2018.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO



SF/18453.41826-56